

LEI Nº 4234, De 22 de novembro de 2017
(Regulamentada pelo Decreto nº 17074/2018)



Institui Programa "Lages Bem Mais Simples", utilizando o enquadramento empresarial simplificado, autodeclaração e procedimentos decorrentes, conforme o previsto na Lei Estadual nº 17.071/2017.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica instituído o `Programa Lages Bem Mais Simples` utilizando o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e a Autodeclaração, conforme o previsto na Lei Estadual nº 17.071/2017, a serem adotados pelos órgãos e entidades municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos, cujas atividades sejam consideradas com baixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e baixa probabilidade de risco de incêndio, denominado Programa `Lages Bem Mais Simples`.

Art. 2º O ESS ocorrerá mediante Autodeclaração que atenda aos critérios estabelecidos pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pelos processos de concessão e renovação de alvarás de abertura, alteração, licenciamento, funcionamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais de que tratam o caput regulamentarão a Autodeclaração e os procedimentos necessários à implementação do EES, nas suas respectivas áreas de atribuição e responsabilidade.

§ 2º A Autodeclaração prevista no caput deverá obrigatoriamente ser assinada pelo empresário ou seu representante legal, assim como pelo respectivo contador responsável pela empresa.

Art. 3º Constatada, a qualquer momento, alguma irregularidade ou inveracidade na Autodeclaração, que causem embaraço à fiscalização ou a induzam ao erro, os órgãos ou entidades municipais envolvidas deverão suspender imediatamente o alvará concedido, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal que constatar a irregularidade comunicar formalmente o fato à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

Art. 4º Fica estipulada multa de 01 (uma) UFML, quando comprovado por órgão de fiscalização municipal irregularidades ou inveracidades na Autodeclaração.

Parágrafo único. o Alvará de Localização e Funcionamento ficará suspenso até que sanada a irregularidade apontada pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º Excluem-se desta Lei o comércio ambulante, que deverá obedecer às regras de legislação específica.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Lages, 22 de novembro de 2017; 251º ano da Fundação e 157º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito